



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10840.002308/96-77  
SESSÃO DE : 19 de agosto de 1999  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045  
RECURSO Nº : 119.604  
RECORRENTE : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP

DRAWBACK - modalidade suspensão.

Compete à CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de isenção e suspensão de tributos, nos casos de *DRAWBACK*, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar. Na hipótese de se vencer o prazo de suspensão de tributos, ou seja, o prazo final de exportação, sem que a mesma seja efetivada, o Beneficiário deverá liquidar o débito correspondente em trinta (30) dias. Excluída multas de ofício.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir as penalidades, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, relatora, e Maria Helena Cotta Cardozo que negavam provimento e o Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes que excluía apenas a penalidade do art. 364, inciso II, do RIPI. Designado para redigir o acórdão o Conselheiro Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1999

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente

LUIS ANTONIO FLORA  
Relator Designado

18 JUL 2002 RD 302/199.604

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO e HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045  
RECORRENTE : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SP  
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO  
RELATOR DESIG. : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

A empresa SERMATEC Indústria e Montagens Ltda., ao abrigo do Ato Concessório de *Drawback* Suspensão nº 0028-94/011-3, emitido pela CACEX em 22/04/94 (fls. 01), importou 40 peças de "componentes para sistema de tratamento de água em caldeiras" (especificados no Anexo de fls. 02), no valor FOB de US\$ 25.458,68, com suspensão do Imposto de Importação e do IPI - vinculado, comprometendo-se a utilizá-los na fabricação de um conjunto de "Central Termoelétrica de 8.700 KW, composta de Sistema de Tratamento de Água para Caldeira, por Osmose Reversa", a ser exportado até 22/04/95, pelo valor FOB total de US\$ 138.000,00.

Posteriormente, em 05/06/95, foi emitido o Aditivo nº 0028-95/021-3 (fls. 3), alterando o prazo de validade da exportação para 21/07/95,

Esgotado o prazo para comprovação das exportações, a SECEX do Banco do Brasil emitiu o Relatório de Comprovação de *Drawback* nº 0028-95/035-3, datado de 27/11/95 (fls. 4), informando que as mercadorias constantes do Anexo 2002 (fls. 05) não foram utilizadas no produto exportado.

No caso, tais mercadorias tratavam-se de 04 vasos de pressão de 8", modelo 4M, fabricação em fibra de vidro revestida em PVC, 16 permeadores (filtros) de osmose reversa, modelo 8040AMC1 TSA fabricados em composto de poliamida com juntas de VITON, conf. espiral CIF e 20 acoplamentos galvanizados tipo Vitaulic 77.

Em decorrência da informação do Banco do Brasil, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/24 e respectivos Demonstrativos (fls. 16/22), formalizando a exigência do recolhimento do crédito tributário no montante de 24.584,65 UFIR, correspondente aos impostos originalmente suspensos, juros de mora correspondentes, multa prevista no art. 4º, inciso I, da Lei 8.218/91 e multa capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Regularmente cientificada, a empresa apresentou impugnação tempestiva ao feito fiscal, por Patrono legalmente constituído, pelas razões que expôs:

*ELMCK*

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

- 1) Os componentes importados ao abrigo do Ato Concessório de que se trata, com peso líquido de 541,36 kg, foram agregados ao Sistema de Tratamento de Água por Osmose Reversa e fornecidos à DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, pelo valor de US\$ 138.000,00.
- 2) Ou seja, terminada a montagem do “Sistema de Tratamento de Água para Caldeira, por Osmose Reversa”, com peso líquido de 26.000 kg, a impugnante o faturou, na Nota Fiscal Fatura nº 38.908, datada de 13/10/94, pelo valor de US\$ 138.000,00, para a firma DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, empresa contratada por Energia Verde S/A, cliente final radicado em Laja, Chile. (Nota Fiscal Fatura às fls. 49).
- 3) A DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, por sua vez, exportou todo o objeto contratado com a Energia Verde S/A, através de diversas remessas, sendo que o equipamento objeto do “drawback” foi exportado no septuagésimo terceiro embarque parcial, consoante Nota Fiscal nº 2506/95, emitida pela DZ, ali constando “Partes de la Caldera - Planta de Tratamento de Água”, planta esta fabricada parte com componentes nacionais, onde também foram aplicados em sua totalidade os componentes importados. (Fatura Comercial às fls. 47).
- 4) No dia 24/02/95, os equipamentos foram remetidos para embarque, segundo comprova o Conhecimento de Transporte Internacional por Rodovia de nº BR 105002689, com destino a Laja, no Chile. (fls.48).
- 5) A empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas confirmou o citado embarque, dirigindo ao Banco do Brasil “Declaração” comunicando que “a SERMATEC Indústria e Montagens Ltda.... forneceu produtos intermediários que foram utilizados por esta empresa, tendo como destino final a exportação e que o respectivo Registro de Exportação já se encontra averbado pela Secretaria da Receita Federal.....” (fls. 50)
- 6) A única divergência entre os documentos citados é o preço em que foi faturado o equipamento completo: enquanto na nota fiscal da suplicante houve lançamento de US\$ 138.000,00, naquela da DZ constou US\$ 119.092,91. Tal divergência, contudo, não descaracteriza a exportação levada a efeito.

*EMLCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

- 7) A Central Termoelétrica é composta de diversas partes, demonstradas em Projeto e Especificações Técnicas da Biosistemas Eng. e Com. de Equip. Indl. Ltda., empresa contratada para projetá-la, documento este que acompanha a presente defesa e no qual pode se perceber o Sistema de Tratamento de Água, em seu todo, ali aparecendo os permeadores por osmose reversa. (fls. 59)
- 8) Os vasos de pressão e acoplamentos, peças cuja importação também foi permitida pelo Ato Concessório de que se trata, constam dos Romaneios que também são apresentados com a defesa. (fls. 62/97)
- 9) Conclui-se, assim, que todas as quarenta peças importadas foram realmente utilizadas na fabricação da Estação ou Sistema para Tratamento de Água por Osmose Reversa, integrante da Central Termoelétrica exportada pela DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistemas, para o Chile.
- 10) Finaliza requerendo a anulação do Auto lavrado, pelas razões apresentadas.

Face às alegações da autuada, a DICEX da Delegacia Federal de Julgamento de Ribeirão Preto propôs, através de Despacho às fls. 105/106, que o processo fosse encaminhado à DRF/ Ribeirão Preto com a solicitação de que fosse o contribuinte intimado a providenciar, no prazo de 30 dias, junto ao SECEX do Banco do Brasil, documento (Ofício dirigido àquela Delegacia de Julgamento) no sentido de atestar o cumprimento das exigências do Ato Concessório, sob pena de ficar comprovado que a exportação não atendeu às exigências a que estava condicionado o favor fiscal.

Ciente da intimação em 03/06/97 e findo o prazo para apresentação do documento solicitado, a empresa solicitou prorrogação do mesmo, a qual foi concedida por 15 dias.

Tendo tomado ciência do deferimento do pedido em 03/09/97, a empresa não se manifestou até o dia 22 de setembro daquele ano.

A Autoridade monocrática de primeira instância administrativa julgou a ação fiscal procedente, quanto ao mérito, determinando, contudo, a retificação do Auto de Infração de fls. 01 para reduzir as multas de ofício para 75%. (fls. 113/117).

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

Foram as seguintes as razões apresentadas pelo Julgador *a quo*, em seu *decidum*:

- 1) sustenta a impugnante que teria havido cumprimento total das obrigações compromissadas, pois todas as quarenta peças teriam sido utilizadas na fabricação da Estação ou Sistema para Tratamento de Água por Osmose Reversa, integrante da Central Termoelétrica, exportada pela empresa DZ S/A Engenharia e Sistemas, para o Chile.
- 2) Conforme se verifica, o pedido da operação drawback foi feito pela empresa interessada, tendo a mesma assumido o compromisso de exportar e não de vender no mercado interno para posterior exportação.
- 3) Não se trata, no caso de drawback solidário, onde a operação pode ser feita com a participação de duas ou mais empresas como importadoras e/ou exportadoras, hipótese em que todas devem assinar o pedido ou credenciar apenas uma para firmar o documento, acompanhando-o de carta com esclarecimento em torno da responsabilidade de cada uma.
- 4) Também não se trata de drawback intermediário, caso em que o pedido é formulado por uma empresa, denominada fabricante-intermediário, que tenha necessidade de importar insumos para confeccionar produto intermediário, fornecendo-o diretamente a empresas industriais exportadoras, para emprego na produção de produto final destinado à exportação.
- 5) Conforme se verifica dos autos, a interessada foi intimada a providenciar, junto ao SECEX do Banco do Brasil, o documento que atestasse o cumprimento das exigências constantes do Ato Concessório e, no entanto, não atendeu à solicitação.
- 6) No presente caso tem-se, portanto, que os insumos desembaraçados sob o regime de drawback perderam o amparo daquele regime, em face do não cumprimento das obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, tornando-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação, vigentes à época do desembarço aduaneiro, sujeitando o beneficiário do regime ao recolhimento dos tributos, acrescidos dos acréscimos legais.

*EMCA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

- 7) No que se refere às multas aplicadas, contudo, com o advento da Lei nº 9.430/96, as mesmas ficaram reduzidas a 75%, devendo citada Lei ser aplicada retroativamente aos atos ou fatos pretéritos não definitivamente julgados, face ao disposto no art. 106, II, "c", do CTN e Ato Declaratório Normativo COSIT nº 1/97.

Ciente da Decisão singular em 26/11/97 e irresignada, a empresa interpôs recurso tempestivo a este Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 122/124), apresentando os seguintes argumentos:

- 1) que as peças importadas compunham o conjunto de Central Termoelétrica, deveriam ser e foram utilizadas "na fabricação" do referido conjunto, podendo não ser visíveis a olho nu, mas que sem elas o conjunto jamais funcionaria, sendo que no projeto apresentado nos autos do processo, constam as peças importadas.
- 2) Que o conjunto formado com as 40 peças importadas foi definitivamente exportado para o Chile.
- 3) Que, dentro do prazo, a exportadora DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Serviços comprovou a exportação, para a SECEX do Banco do Brasil, sendo absurdo acatar-se informação do Relatório deste órgão contrária à exportação das 40 peças componentes, se comprovada a exportação do conjunto completo de tratamento de água.
- 4) Que, concordando tacitamente que o equipamento foi exportado, a Decisão recorrida apontou, como irregularidade cometida, o fato de que uma empresa responsabilizou-se pela exportação e outra a efetivou e que tal entendimento esbarra na lógica e na própria legislação.
- 5) Que o Sistema de Tratamento de Água em Caldeira fez parte do Conjunto de Central Termoelétrica, de tal forma que, sem o primeiro, o segundo não funciona. Enquanto o primeiro foi fabricado pela recorrente, o segundo foi montado pela DZ, que exportou tudo, ou seja, exportou o Conjunto de Central Termoelétrica com seu Sistema de Tratamento de Água em Caldeira e, dentro deste, foram os "Componentes para Sistema de Tratamento de Água em Caldeira".

*EMLA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

- 6) Que a exportação existiu e que a “responsável” pela mesma cumpriu o determinado na Portaria MF nº 594, artigos 10, 11 e 13, que estabelecem que a beneficiária do regime “deverá comprovar as exportações compromissadas” e somente se houver “inadimplemento do compromisso de exportar” estaria sujeita ao recolhimento do imposto e ao pagamento da penalidade.
- 7) Que a recorrente adimpliu o compromisso de exportar e comprovou, como beneficiária, a exportação compromissada, não tendo vendido o equipamento no mercado interno, mas, sim, tendo-o montado com as peças importadas formando o Sistema de Tratamento de Água em Caldeira o qual, por sua vez, agregado ao Conjunto Central Termoelétrica, seguiu para o cliente no Chile.
- 8) Que tanto o fisco como o Banco do Brasil falharam na interpretação do texto legal. O primeiro entendendo que a beneficiária deveria, ela mesma, exportar; o segundo, quando não achou possível que numa estação termoelétrica houvesse um sistema de tratamento de água. A legislação é clara: deve ser comprovada a exportação do equipamento importado. Portanto, o que interessa é o equipamento em si, não o exportador, cuja responsabilidade, nos termos do art. 11 da Portaria MF nº 594, é de comprovar as exportações”.
- 9) Aguarda, assim o provimento de seu recurso.

Foram os autos encaminhados a esta Câmara, para prosseguimento.

É o relatório.

*Euclides Augusto*

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

VOTO VENCEDOR, EM PARTE

Discordo da ilustre Relatora apenas no tocante à manutenção das penalidades, ou seja, das multas punitivas de que tratam os artigos 4º, inciso I, da Lei 8.218/91, e 364, inciso II, do RIPI, vinculadas respectivamente ao Imposto de Importação e ao IPI, por entender incabíveis no presente caso.

Com efeito, de uma forma ou de outra, as mercadorias importadas foram reexportadas, o que implica dizer que o País teve o benefício das divisas de tal operação.

Destarte, além dos tributos que ficam sob a responsabilidade da recorrente, entendo que seria penalizá-la demasiadamente com a imposição das multas em referência, sem mencionar que, quando muito, poderia ser até pertinente a multa de mora.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso da recorrente para excluir do crédito tributário inicialmente exigido tais penalidades.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999

  
LUIS ANTONIO FLORA – Relator Designado

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

### VOTO VENCIDO

No processo de que se trata, a empresa SERMATEC Indústria e Montagens Ltda., como já salientado no Relatório que apresentei, importou, ao abrigo do Ato Concessório de *Drawback* - suspensão nº 0028-94/011-3, emitido pela CACEX em 22/04/94, "40 componentes para sistema de tratamento de água em caldeira", conforme Anexo I do citado Ato, com peso líquido de 541,36 Kgs e no valor FOB total de US\$ 25.458,68, comprometendo-se a exportar 01 conjunto "Central Termoelétrica de 8.700 KW, composta de Sistema de Tratamento de Água para Caldeira, por Osmose Reversa", com peso líquido de 25.000 Kgs., no valor FOB total de US\$ 138.000,00.

Conforme consta das peças de defesa, os 40 componentes importados foram utilizados na fabricação de um conjunto de central termoelétrica, o qual teria sido definitivamente exportado para o Chile pela exportadora DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Serviços, que teria comprovado a exportação para o SECEX do Banco do Brasil.

Competia a CACEX, atual SECEX, a concessão dos benefícios fiscais de suspensão e isenção de tributos, nos casos de *Drawback*, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como a verificação do adimplemento do compromisso de exportar,

Na hipótese *sub judice* foi o próprio SECEX do Banco do Brasil que comunicou à Receita Federal o não cumprimento do compromisso, por parte da recorrente.

Caberia, assim, a ela, esta comprovação, uma vez que não se trata, no caso, de mera obrigação administrativa, mas do próprio objeto de outorga do benefício.

No meu entendimento, bem se posicionou a Autoridade *a quo* em sua Decisão, que transcrevo em parte:

"Conforme se verifica, o pedido da operação *Drawback* foi feito pela empresa interessada, tendo a mesma assumido o compromisso de exportar e não de vender o produto no mercado interno para posterior exportação.

Não se trata, no caso, de *Drawback* solidário, onde a operação pode ser feita com a participação de duas ou mais empresas como

*Guilherme*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

importadoras e/ou exportadoras, hipótese em que todas devem assinar o pedido ou credenciar apenas uma para firmar o documento, acompanhando-o de carta de esclarecimento em torno da responsabilidade de cada uma.

Também não se trata de *Drawback* intermediário, caso em que o pedido é formulado por uma empresa, denominada fabricante-intermediário, que tenha necessidade de importar insumos para confeccionar produto intermediário, fornecendo diretamente a empresas industriais - exportadoras, para emprego na produção de produto final destinado à exportação.

Conforme se verifica dos autos, a empresa foi intimada a providenciar, junto ao SECEX do Banco do Brasil, o documento que atestasse o cumprimento das exigências constantes do Ato Concessório e, no entanto, não atendeu à solicitação, conforme despacho de fls. 112.

Assim, tem-se no presente caso, que os insumos desembaraçados sob a égide do regime de *Drawback*, em face do não cumprimento total das obrigações estabelecidas no respectivo Ato Concessório, relativas à quantidade, preço e prazo fixados, perderam o amparo do regime concedido e tornaram-se mercadorias sujeitas às normas aplicáveis ao regime comum de importação vigentes à época do desembaraço aduaneiro, sujeitando o Beneficiário ao regime do recolhimento dos tributos, acrescidos dos encargos previstos em lei.”

No processo em análise, não ficou caracterizada qualquer intenção do contribuinte em termos de dolo ou má-fé.

Contudo, reza o art. 136 do CTN, *in verbis*:

“Art. 136: Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações de natureza tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, independentemente das alegações da recorrente, era ela a responsável pelo compromisso de exportação assumido perante a CACEX e não a empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Serviços.

Se a intenção era de as duas empresas trabalharem conjuntamente, visando a exportação da Central Termoelétrica para o Chile, o procedimento utilizado

*Emilia*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

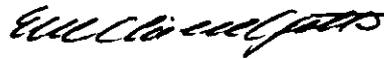
RECURSO Nº : 119.604  
ACÓRDÃO Nº : 302-34.045

não foi o adequado, até porque foi a Sermatec Indústrias e Montagens Ltda. que firmou isoladamente o compromisso de exportação.

Portanto, não há como o DECEX verificar o adimplemento daquele compromisso. Além do que a empresa não foi capaz de obter, junto àquele órgão, a comprovação do que diz ter ocorrido.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1999



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO Conselheira